SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273119 - AL (2026/0196029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram o desamparo afetivo e material de filho adolescente da vítima, privado de crescer sob os cuidados dela. Tais elementos não se confundem com o desvalor inerente ao tipo penal e constituem motivação concreta apta a lastrear a negativação do vetor consequências do crime. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60935504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3080cb1b-8995-4212-ab71-34ad8ef7cfb6

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3080cb1b-8995-4212-ab71-34ad8ef7cfb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273119 - AL (2026/0196029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram o desamparo afetivo e material de filho adolescente da vítima, privado de crescer sob os cuidados dela. Tais elementos não se confundem com o desvalor inerente ao tipo penal e constituem motivação concreta apta a lastrear a negativação do vetor consequências do crime. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60638776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 48b4fe60-215e-40cc-b6be-aa438556660c

DANIEL DOS SANTOS REIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso especial.

A defesa reitera a compreensão de que a valoração negativa das consequências do crime se deu com base em elementos inerentes ao tipo penal de homicídio.

Pleiteia a reconsideração do julgado monocrático ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP).

Na ocasião, as **consequências do crime** foram assim sopesadas contra o réu (fls. 1035-1036):

> No mesmo sentido são as consequências do crime. A morte prematura do genitor privou, necessariamente, os filhos da sua assistência emocional e material, trazendo maior reprovabilidade para a conduta do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte estadual negou provimento ao apelo defensivo e, em relação ao assunto em discussão, assim se pronunciou (fls. 1.139-1.140, destaquei):

> 16. Ainda, alega que o argumento de que a conduta do apelante "privou, necessariamente, os filhos da sua assistência emocional e material, trazendo maior reprovabilidade para a conduta do réu", empregado para desvalorar as circunstâncias do crime, é inidôneo, vez que inerente ao tipo. Em que pese mencionar que o argumento supra se refere às circunstâncias do crime, percebe-se que o apelante quis se referir ao vetor das consequências do crime.
>
> 17. Entendo que o referido fundamento é suficiente para ensejar a negativação [das consequências]. Isto, pois, **o homicídio privou o**

Documento eletrônico VDA60638776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 48b4fe60-215e-40cc-b6be-aa438556660c

> **filho da vítima, adolescente à época dos fatos, de crescer sob os seus cuidados, além da assistência emocional e material necessária, justificando a exasperação** feita, na linha da jurisprudência desta Câmara Criminal. […]

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para se obter uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Como se verifica, as instâncias ordinárias, com base nos autos, indicaram **consequências fáticas específicas que ultrapassam o resultado morte**, notadamente o **desamparo afetivo e material de filho adolescente da vítima, privado de crescer sob os seus cuidados**. Tais elementos não se confundem com o desvalor inerente ao tipo penal e constituem motivação concreta apta a lastrear a negativação do vetor consequências do crime.

Com efeito, reitero que, no caso, o julgador não se valeu de referência genérica, mas de dado objetivo do caso – a existência de filho adolescente em situação de privação afetiva e material – que acentua o desvalor do resultado para além do típico, segundo a jurisprudência do STJ.

Vejam-se:

> [...]

Documento eletrônico VDA60638776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 48b4fe60-215e-40cc-b6be-aa438556660c

> 3. A prisão e a condenação foram mantidas nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta de dosimetria quanto ao crime de homicídio qualificado, destacando-se a premeditação do delito e as consequências especialmente gravosas decorrentes do desamparo da filha menor da vítima, elementos que extrapolam o resultado típico e autorizam a negativação das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.095.891/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

> [...]
> 6. A valoração negativa das consequências do homicídio é legítima, porque baseada em elementos concretos que transcendem o desvalor típico do resultado morte, notadamente o desamparo afetivo e material sofrido pelos filhos da vítima em tenra idade, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> [...]
> 2. O desamparo afetivo e material de filhos em tenra idade constituem consequências que extrapolam o resultado típico do homicídio e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 48b4fe60-215e-40cc-b6be-aa438556660c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.119 / AL

Número Registro: 2026/0196029-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029083020228020001 07006547320218020067 082022000538664 29083020228020001
70065473202180200 67 82022000538664

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 9703d1b4-ff87-498e-ae32-408bc3bbbe20

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 9703d1b4-ff87-498e-ae32-408bc3bbbe20